



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.923 - MG (2016/0029987-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P A L D E L
ADVOGADOS : MARCELO LUCAS PEREIRA - MG075186
JOSE CARLOS HENRIQUES BARROSO - MG051076
AGRAVADO : R D E O L
ADVOGADOS : FELIPE MILANEZ VIEIRA - MG123802
ROMULO BRASIL DE AVELAR CAMPOS - MG110880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA. ESFORÇO COMUM PRESUMIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. "No regime da separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum (Súmula n. 377/STF)" (AgRg no AREsp 650.390/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.923 - MG (2016/0029987-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **P A L DE L**
ADVOGADOS : **MARCELO LUCAS PEREIRA - MG075186**
 : **JOSE CARLOS HENRIQUES BARROSO - MG051076**
AGRAVADO : **R DE O L**
ADVOGADOS : **FELIPE MILANEZ VIEIRA - MG123802**
 : **ROMULO BRASIL DE AVELAR CAMPOS - MG110880**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 463/475), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 463):

O acórdão fustigado pelo Recurso Especial menciona expressamente o enunciado 377 do STF cujo escopo é a definição da interpretação adequada do direito positivado no art. 1641, II do CC/2002; de tal forma que a norma federal objeto do recurso foi apreciada e analisada no acórdão atacado, de tal forma que não havia necessidade de prequestionamento da matéria através de embargo de declaração – sumula 356 do STF(...)"

No mais, reitera os argumentos do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 478).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.923 - MG (2016/0029987-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P A L D E L
ADVOGADOS : MARCELO LUCAS PEREIRA - MG075186
JOSE CARLOS HENRIQUES BARROSO - MG051076
AGRAVADO : R D E O L
ADVOGADOS : FELIPE MILANEZ VIEIRA - MG123802
ROMULO BRASIL DE AVELAR CAMPOS - MG110880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA. ESFORÇO COMUM PRESUMIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. "No regime da separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum (Súmula n. 377/STF)" (AgRg no AREsp 650.390/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.923 - MG (2016/0029987-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **P A L DE L**
ADVOGADOS : **MARCELO LUCAS PEREIRA - MG075186**
 : **JOSE CARLOS HENRIQUES BARROSO - MG051076**
AGRAVADO : **R DE O L**
ADVOGADOS : **FELIPE MILANEZ VIEIRA - MG123802**
 : **ROMULO BRASIL DE AVELAR CAMPOS - MG110880**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 458/459):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 CPC/1973), interposto contra decisão (e-STJ fls. 416/417) que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 384):

EMENTA: APELAÇÃO - PARTILHA - BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO- POSSIBILIDADE.

1 - Os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento devem ser partilhados, se o casamento fora realizado sob o regime obrigatório da separação de bens, nos termos da Súmula 377 do STF.

2 - Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 392/401) interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou violação do art. 1.641, II, do CC/2002. Sustenta que a agravada não tem direito à partilha, porque não contribuiu para a compra, mas apenas para a manutenção do imóvel. Ressalta que "a aquisição do bem se deu por condição única do requerente ocorrida em 04/04/2006, cujo registro notarial de compra e venda do imóvel - fls. 83, foi gravado com a ressalva expressa da garantia da separação total de bens - também, anotada no registro de casamento" (e-STJ fl. 396). Aduz que houve *error in judicando*", uma vez que, em nenhum momento, a petição inicial pugna pela ajuda financeira da requerente na compra do imóvel; pelo contrário, a requerente declara de forma incontroversa - e faz prova, de que somente contribuiu financeiramente na manutenção do imóvel" (e-STJ fl. 396). Destaca que a Súmula 377/STF só poderia ser aplicada "nas hipóteses obrigatórias do regime de separação de bens no casamento" (e-STJ fl. 398).

No agravo (e-STJ fls. 420/431), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 434/449).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, não fez menção ao art. 1.641, II, do CC/2002, indicado nas razões recursais.

Além disso, o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração, sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, aplicáveis as súmulas do STF citadas.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Assim, incidente o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Além disso, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ de que, no caso de divórcio de casamento realizado sob o regime da separação obrigatória de bens, devem ser partilhados aqueles adquiridos onerosamente durante o matrimônio, sendo presumido o esforço comum. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE CASAMENTO. PARTILHA DE BENS. CÔNJUGE SEXAGENÁRIO. ART. 258, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA OU LEGAL. SÚMULA Nº 377/STF. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM.

1. É obrigatório o regime de separação legal de bens no casamento quando um dos cônjuges, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação art. 258, II, do Código Civil de 1916.

2. O regime da separação obrigatória de bens entre os sexagenários deve ser flexibilizado em razão da Súmula nº 377/STF, comunicando-se todos os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da relação, independentemente da demonstração do esforço comum dos cônjuges.

3. Recurso especial provido para determinar a partilha dos aquestos a partir da data do casamento regido pelo regime da separação legal ou obrigatória de bens, conforme o teor da Súmula nº 377/STF.

(REsp 1593663/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, II, DO CC/16 (ART. 1.641, II, CC/02). SÚMULA N. 284/STF. PARTILHA. ESFORÇO COMUM. PROVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à existência de prova de esforço exclusivo de um dos cônjuges para a constituição do acervo de bens adquiridos após o casamento na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. No regime da separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum (Súmula n. 377/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 650.390/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE VISA À PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DE SOCIEDADE CONJUGAL FORMADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. ART. 258 DO CC/1916. ESFORÇO COMUM. SÚMULA N. 377/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. A partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, erigida sob a forma de separação legal de bens (art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916), não exige a comprovação ou demonstração de comunhão de esforços na formação desse patrimônio, a qual é presumida, à luz do entendimento cristalizado na Súmula n. 377/STF. Precedentes do STJ.

2. A necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e de outras garantias constitucionais de igual relevância vem mitigando a importância da análise estritamente financeira da contribuição de cada um dos cônjuges em ações desse jaez, a qual cede espaço à demonstração da existência de vida em comum e comunhão de esforços para o êxito pessoal e profissional dos consortes, o que evidentemente terá reflexos na formação do patrimônio do casal.

3. No caso concreto, a recorrente, ora agravada, foi casada com o agravante por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos pelo regime da separação legal de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916, portanto, perfeitamente aplicável o entendimento sedimentado na Súmula n. 377 do STF, segundo o qual os aquestos adquiridos na constância do casamento, pelo regime da separação legal, são comunicáveis, independentemente da comprovação do esforço comum para a sua aquisição, que, nessa hipótese, é presumido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1008684/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0029987-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 857.923 / MG

Números Origem: 0024122780588 10024122780588003 27805888720128130024

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P A L D E L
ADVOGADOS : MARCELO LUCAS PEREIRA - MG075186
JOSE CARLOS HENRIQUES BARROSO - MG051076
AGRAVADO : R D E O L
ADVOGADOS : FELIPE MILANEZ VIEIRA - MG123802
ROMULO BRASIL DE AVELAR CAMPOS - MG110880

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P A L D E L
ADVOGADOS : MARCELO LUCAS PEREIRA - MG075186
JOSE CARLOS HENRIQUES BARROSO - MG051076
AGRAVADO : R D E O L
ADVOGADOS : FELIPE MILANEZ VIEIRA - MG123802
ROMULO BRASIL DE AVELAR CAMPOS - MG110880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.